

PROCESSO N.º 3033/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Prevê o artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil que: *“O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer.”* Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”* Na falta de legislação em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo Autor.
- II. O Requerente peticiona a retificação da fatura, datada de 02/03/2023, que não contempla a contabilização dos valores de saldo de quarto horário, peticionando a devolução do valor pago em excesso. Isto posto, ainda que a retificação tenha subjacente as leituras comunicadas pela 2ª Requerida, o pedido relaciona-se, somente, com faturação, matéria que é da competência da 1ª Requerida, sendo que a eventual procedência da ação implicará a retificação da faturação pela 1ª Requerida. Deste modo, improcede a exceção invocada pela 1ª Requerida.
- III. O Requerente é pessoa singular, que atribuí um uso doméstico ao serviço público essencial que contratou e, nessa premissa, apresentou o presente litígio à apreciação deste Tribunal ao abrigo do artigo 15.º n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, o qual estabelece que: *“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*. O Tribunal Arbitral do CNIACC é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.
- IV. Está, portanto, em causa no presente processo uma situação de arbitragem necessária, sendo que o termo correto, se diga, será o de *“arbitragem potestativa”*, pois estamos ante um verdadeiro direito potestativo, que, no caso, sendo exercido pelo consumidor (aqui Requerente) outra alternativa não resta ao profissional (aqui 1ª e 2ª Requeridas) senão intervir na arbitragem, sob pena de estar em revelia.
- V. Consta do pedido do Requerente o seguinte: *“Retificação dos saldos de quarto horário errados por parte das 2 entidades”*. *Emissão de créditos e faturas com valores corretos e não abusivos”*.
- VI. Ora, a correção das leituras efetuada pela 2ª Requerida, que originou a retificação da faturação a cargo da 1ª Requerida, consistiu precisamente no período peticionado pelo Requerente.

- VII. Quanto aos demais assuntos carreados aos autos pelo Requerente, está este Tribunal impedido de sobre eles se pronunciar, pois consistem em questões que não foram concretizados e objeto de qualquer pedido. Veja-se a este respeito a posição do Supremo Tribunal de Justiça, que perfilhamos: *“Como decorrência do princípio do dispositivo, continua a vingar na nossa lei adjetiva o princípio do pedido, de acordo com o qual o tribunal não pode resolver qualquer conflito de interesses que a acção pressupõe sem que essa resolução lhe seja pedida (art. 3º, n.º 1 do CPC), o que quer dizer que o processo só se inicia sob o impulso das partes, mediante o respectivo pedido, e não sob o impulso processual do próprio juiz. É certo que os juízes não devem ser extremamente formalistas na interpretação e aplicação dos princípios em que assenta o processo civil, sob pena de se perder a efectividade da justiça cível, que é absolutamente essencial nos tempos que correm. É que um processo que não seja efectivo é um processo amorfo, que nada resolve, que se perde em questiúnculas formais, muitas das vezes dessa forma remetendo para as calendas a resolução do litígio. Mas também não podemos, simplesmente, pôr de lado aquela espécie de mandamento que recai sobre os juízes: Não dêis mais do que aquilo que te é pedido”.*
- VIII. Isto posto, considera este Tribunal que decidir sobre todas as outras questões alegadas pelo Requerente, mas não corporizadas num pedido concreto, revelar-se-ia numa Sentença desrespeitadora do princípio do pedido, traduzindo-se, desse modo, numa decisão-surpresa e condenação *“extra petita”*.
- IX. Os danos não patrimoniais não têm natureza material ou económica e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. O artigo 496.º, do Código Civil, determina que: *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*. Assim, o direito à indemnização por danos não patrimoniais depende, pois, do preenchimento de um critério exigente: a gravidade dos danos. O critério da gravidade dos danos é fixado objetivamente.
- X. cremos que o Requerente teve incómodos e aborrecimentos causados pelo erro de calculo na fatura em crise, porém, não firmou o Tribunal convicção de que esses danos se reputam como consideravelmente graves na vida do Requerente, ultrapassando aquilo a que se possa designar como meros incómodos.

1. PARTES

Requerente: A..

Requeridas: 1ª - B.

2ª - C.

2. QUESTÃO PRÉVIA

Em Contestação, a 1ª Requerida invocou exceção de ilegitimidade passiva, por entender que a matéria em causa nos autos, respeita aos dados de leitura de saldos de quarto horário, sendo que essa matéria é da responsabilidade da 2ª Requerida e realizada no âmbito de atuação desta. Sendo que a 1ª Requerida, limita-se a emitir as competentes faturas com base nas leituras de consumo que o operador de Redes (2ª Requerida) lhe fornece.

Prevê o artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil que: *“O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer.”* Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”* Na falta de legislação em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo Autor.

Nos termos do art.º 7º, n.º 4, do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12): *“São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação.”* Ora, a relação comercial é estabelecida entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem o contrato de fornecimento foi celebrado. Assim, o comercializador é responsável por todas as questões relacionadas com o fornecimento do serviço, exceto as questões de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não foi solicitada pelo comercializador), que são de responsabilidade do operador de rede. O Requerente peticiona a retificação da fatura, datada de 02/03/2023, que não contempla a contabilização dos valores de saldo de quarto horário, peticionando a devolução do valor pago em excesso.

Isto posto; ainda que a retificação tenha subjacente as leituras comunicadas pela 2ª Requerida, o pedido relaciona-se, somente, com faturação, matéria que é da competência da 1ª Requerida, sendo que a eventual procedência da ação implicará a retificação da faturação por parte da 1ª Requerida. Deste modo, **improcede a exceção invocada pela 1ª Requerida.**

3. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Requerente alega, em suma, que no dia 02/03/2023 recebeu uma fatura da 1ª Requerida com o valor global de € 758,62 (setecentos e cinquenta e oito euros e sessenta e dois cêntimos), que considera conter consumos errados e não contempla o saldo de quarto-horário.

A 2ª Requerida, em contestação, referiu, grosso modo, que analisada a situação deve a fatura em crise ser retificada por forma a que o Requerente, no período reclamado, possa beneficiar do saldo de quarto-horário.

A 1ª Requerida, em contestação, referiu que emitiu duas notas de crédito que correspondem a acertos nos valores referentes à fatura em crise, após retificação das leituras por parte da 2ª Requerida.

4. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, no âmbito do pedido e nos termos da lei vigente:

Se a fatura, cujo período de faturação remonta ao dia 21 de dezembro de 2022 a 20 de fevereiro de 2023, deve ser retificada, por forma a que o Requerente possa beneficiar dos saldo quarto-horário.

Cumpra apreciar ainda o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, formulado pelo Requerente contra as Requeridas, que se computa no pagamento de uma compensação de € 1.200,00 (mil e duzentos euros), a cada uma das Requeridas.

5. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 3 158,62 (três mil cento e cinquenta e oito euros e sessenta e dois cêntimos), calculado nos termos do artigo 297.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.º 3 do Regulamento do CNIACC.

6. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

6.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A 1ª Requerida é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.
2. A 2ª Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão;
3. O Requerente é uma pessoa singular que atribui um uso doméstico à eletricidade contratada;
4. A morada de consumo consiste na habitação própria e permanente do Requerente e sua esposa.
5. A fatura cujo período de faturação remonta ao dia 21 de dezembro de 2022 a 20 de fevereiro de 2023, que tem um valor global de € 758,62 (setecentos e cinquenta e oito euros e sessenta e dois cêntimos), contém um erro nas leituras de consumo e saldo quarto-horário;
6. A 2ª Requerida reconheceu que houve um erro na faturação que ocorreu devido à alteração de licenciamento da instalação de produção e consequente interrupção do cálculo do saldo quarto-horário;
7. A 2ª Requerida comunicou à 1ª Requerida as leituras retificadas no período em crise (relativo à fatura mencionada em 5 dos factos provados), para que o Requerente não deixe de beneficiar do saldo quarto-horário;
8. A 1ª Requerida procedeu à emissão de duas notas de crédito, para acerto de valores, atribuindo ao Requerente um crédito no valor total de € 52,20 (cinquenta e dois euros e vinte cêntimos).

6.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados, os seguintes factos:

1. O Requerente sofreu danos não patrimoniais, em virtude do erro na faturação imputável às Requeridas.

7. MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto dada como provada resultou da análise crítica aos documentos juntos aos autos, bem como das declarações de parte do Requerente e das testemunhas arroladas, das quais se realça o seguinte:

A. (Requerente), em declarações de parte, no geral confirmou os factos vertidos na reclamação inicial. Mais referiu que perdeu 3 dias de trabalho para analisar as contestações aduzidas pelas Requeridas e, em consequência, irá perder parte da remuneração mensal a que tem direito. Acrescentou que num dia teve de realizar cerca de 150 quilómetros para se dirigir presencialmente a um balcão de atendimento da 2ª Requerida.

D. (testemunha arrolada pelo Requerente), aos costumes disse ser esposa do Requerente, sendo advertida nos termos e para os efeitos do art. 497º, n.º 1 al. d) e n.º 2 do Código de Processo Civil, tendo a mesma dito que queria depor. Mencionou ter como atividade profissional administrativa. Relativamente ao caso dos autos, referiu viver na habitação (que constitui a morada de consumo) com o Requerente, tratando-se da habitação própria e permanente de ambos. Mencionou também que têm vindo a receber faturas que considera abusivas, porquanto não correspondem minimamente aos consumos diários de eletricidade.

E. (testemunha arrolada pelo Requerente), disse ter como profissão assistente técnico nos serviços municipalizados das águas e disse ser amigo do Requerente. Conhece a habitação, a qual frequenta com regularidade e sabe que o Requerente e sua esposa habitam naquela morada. Como tal, mencionou que inexistem qualquer tipo de exploração de atividade comercial naquela habitação.

8. DO DIREITO

8.1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES

A competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, sendo que, deve estar em causa um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).”*

Como bem ensinam JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no

seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”* Esclarece, ainda, o número 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC: *“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”*

O Requerente é pessoa singular que atribuí um uso doméstico ao serviço público essencial que contratou e, nessa premissa, apresentou o presente litígio à apreciação deste Tribunal ao abrigo do artigo 15.º n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, o qual estabelece que: *“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*. O Tribunal Arbitral do CNIACC é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas. Está, portanto, em causa no presente processo uma situação de arbitragem necessária, sendo que o termo correto, se diga, será o de “arbitragem potestativa”, pois estamos ante um verdadeiro direito potestativo, que, no caso, sendo exercido pelo consumidor (aqui Requerente) outra alternativa não resta ao profissional (aqui 1ª e 2ª Requeridas) senão intervir na arbitragem, sob pena de estar em revelia.

8.2 DA RETIFICAÇÃO DA FATURA EM CRISE

O Requerente refere que no dia 02/03/2023, recebeu uma fatura da 1ª Requerida, com o valor para pagamento de € 758,62 (setecentos e cinquenta e oito euros e sessenta e dois cêntimos). Reclama que o valor apurado nessa fatura está errado, porquanto os saldos de quarto horário não são coerentes com as somas das leituras, pelo que pugna pela correção das leituras e valores de saldos de quarto horário.

Em resposta a 2ª Requerida refere que houve um constrangimento na faturação decorrente da alteração de licenciamento da instalação de produção e conseqüente interrupção do cálculo do saldo quarto-horário, informando que as comunicações retificadas de forma a contemplar corretamente esta interrupção já foram enviadas ao respetivo comercializador que deverá retificar o consumo no período petitionado pelo Requerente, de forma a que o mesmo não deixe de beneficiar do saldo de quarto-horário.

Também em contestação a 1ª Requerida refere o seguinte: *“Atendendo ao supra excecionado e observando a contestação e documentos juntos aos autos pelo operador da rede C. foi corrigido o período*

considerado por essa entidade como incorreto. A referida correção deu origem à emissão de duas notas de crédito que se junta e se dão por integralmente reproduzidas. O acerto corresponde a um crédito total de € 52,20. Sendo certo que, estando já plasmadas na faturação as correções aos dados de consumo comunicados pelo operador da rede (entidade competente nessa matéria), o pedido encontra-se satisfeito.”

Apreciando e decidindo:

Consta do pedido do Requerente o seguinte: **“Retificação dos saldos de quarto horário errados por parte das 2 entidades”**. **Emissão de créditos e faturas com valores corretos e não abusivos”**.

Da análise aos autos, o Requerente pugna pela correção da fatura, cujo período de faturação remonta ao dia 21 de dezembro de 2022 a 20 de fevereiro de 2023. No entanto, o Requerente refere expressamente que: *“o erro está entre 5 e 12 de janeiro de 2023, sendo que no dia 4 termino com leituras e saldos de quarto horário corretos e no dia 12 as leituras mantêm-se corretas no entanto os saldos de quarto horário deixam de ser coerentes com as somas das leituras e aparecem com os valores iguais aos das leituras e aparecem com os valores iguais aos das leituras, o que quer dizer que tudo o que produzi, bem como injetei na rede estou agora a ser obrigado a pagar.”* Ora, a correção das leituras efetuada pela 2ª Requerida, que originou a retificação da faturação a cargo da 1ª Requerida, consistiu precisamente no período petitionado pelo Requerente. Senão vejamos o que referiu a 2ª Requerida em contestação: *“Com base nas leituras comunicadas, o comercializador deverá retificar o seguinte consumo no período petitionado pelo reclamante, de forma que o mesmo não deixe de beneficiar do saldo quarto-horário ao longo do tempo”*. Tal resposta da 2ª Requerida, motivou uma retificação da faturação a cargo da 1ª Requerida, que, em consequência, emitiu duas notas de crédito para certo de valores, correspondente a um total de € 52,20 (cinquenta e dois euros e vinte cêntimos).

Verifica-se, pois, que a pretensão do Requerente se encontra satisfeita, relativamente ao período petitionado e no que à retificação dos valores constantes da fatura em crise diz respeito.

Quanto aos demais assuntos carreados aos autos pelo Requerente, está este Tribunal impedido de sobre eles se pronunciar, pois consistem em questões que não foram concretizadas e objeto de qualquer pedido.

Veja-se a este respeito a posição do Supremo Tribunal de Justiça¹, que perfilhamos: *“Como decorrência do princípio do dispositivo, continua a vingar na nossa lei adjetiva o princípio do pedido, de acordo com o qual o*

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 605/17.0T8PVZ.P1.S1, relator FERNANDO BAPTISTA.

tribunal não pode resolver qualquer conflito de interesses que a acção pressupõe sem que essa resolução lhe seja pedida (art. 3º, n.º 1 do CPC), o que quer dizer que o processo só se inicia sob o impulso das partes, mediante o respectivo pedido, e não sob o impulso processual do próprio juiz.

É certo que os juízes não devem ser extremamente formalistas na interpretação e aplicação dos princípios em que assenta o processo civil, sob pena de se perder a efectividade da justiça cível, que é absolutamente essencial nos tempos que correm. É que um processo que não seja efectivo é um processo amorfo, que nada resolve, que se perde em questiúnculas formais, muitas das vezes dessa forma remetendo para as calendas a resolução do litígio. **Mas também não podemos, simplesmente, pôr de lado aquela espécie de mandamento que recai sobre os juízes: «Não dêis mais do que aquilo que te é pedido»**. [negrito nosso].

Em conformidade, considera este Tribunal que decidir sobre todas as outras questões alegadas pelo Requerente, mas não corporizadas num pedido concreto, revelar-se-ia numa Sentença desrespeitadora do princípio do pedido, traduzindo-se, desse modo, numa decisão-surpresa e condenação “*extra petita*”.

Nem mesmo apreciando a questão sob o prisma do pedido implícito, conseguimos alcançar aquilo que, eventualmente, poderia estar a ser peticionado pelo Requerente, relativamente aos restantes assuntos, que envolvem outras faturas. Com efeito, **pedido implícito** é aquele que, com base na natureza das coisas, está presente na acção, apesar de não ter sido formulado *expressis verbis*.

Porém, no caso *sub judice*, não se vislumbra qualquer pedido implícito, porquanto os pedidos deduzidos pelo Requerente estão bem explícitos, sendo distintos e fundamentados, assentes em factos e fundamentações concretas e delineadas. Destarte, toda a restante explanação, na qual se aflora a questão dos juros relativos ao contrato dos painéis solares, de supostos erros de leitura em consumos e alegadas faturas (que o Requerente identifica como faturas “fantasma”) com valores abusivos, o certo é que nenhuma dessas questões está devidamente concretizada no pedido, tendo o Requerente somente concretizado a correção da fatura junta como anexo 1 e que foi retificada pela Requerida. Deste modo, o Juiz não pode condenar para além do pedido, motivo pelo qual este Tribunal não se pronunciará a respeito (por força do artigo n.º 46.º, n.º 3, al. v), da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro).

8.3 DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS

Consta também do pedido formulado pelo Requerente: **“Uma indemnização por danos morais por parte das duas Entidades no valor de 1200€ a cada uma”**.

Com isto, o Requerente alega que sofreu danos não patrimoniais, em virtude de ter passado noites sem dormir, ter ficado com a tensão arterial alta sempre que recebia e-mails, acrescentando ainda que perdeu tempo em longos telefonemas estabelecidos com a linha de apoio ao cliente de ambas as Requeridas.

Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: **o facto objetivamente ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa** do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade objetiva, se presume); **a existência de prejuízo** para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo.

Cumpra ainda fazer a devida referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, relativo às regras do ónus da prova, que dispõe o seguinte: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*. Assim, caberá à Requerente a prova dos danos que sofreu.

Apreciando,

Os danos não patrimoniais não têm natureza material ou económica e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. O artigo 496.º, do Código Civil, determina que: *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*. Assim, o direito à indemnização por danos não patrimoniais depende, pois, do preenchimento de um critério exigente: a gravidade dos danos. O critério da gravidade dos danos é fixado objetivamente. Veja-se, a este respeito o que se referiu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça²: *“O dano não patrimonial não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstratos aptas para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efetiva verificação dessas consequências; A avaliação da*

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 24 de maio de 2007, proferido no âmbito do processo n.º 07A1187.

gravidade do dano, para efeitos de compensação, tem de aferir-se segundo um padrão objetivo; Dano grave não terá que ser considerado apenas aquele que é “exorbitante ou excepcional”, mas também aquele que “sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade”. Um dano considerável que, no seu mínimo, espelha a intensidade duma dor, duma angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação”.

Revertendo ao caso em apreço, não consta dos autos qualquer elemento de prova relativo aos danos sofridos, nem foi produzida em Audiência de Julgamento prova bastante para se aferir dos danos causados. Isto porque, o Requerente se limitou a referir em termos abstratos que passou noites sem dormir, teve a tensão arterial alta e sempre que recebia e-mails ficava com as pulsações aceleradas e tinha tonturas, inclusivamente em horário laboral. Acrescentou que, perdeu tempo em longos telefonemas estabelecidos com a linha de apoio ao cliente de ambas as Requeridas.

Creemos que o Requerente teve incómodos e aborrecimentos causados pelo erro de calculo na fatura em crise, porém, não firmou o Tribunal convicção de que esses danos se reputam como consideravelmente graves na vida do Requerente, ultrapassando aquilo a que se possa designar como meros incómodos. A este propósito pode ver-se ALMEIDA COSTA³ para quem “*serão irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultam de uma sensibilidade anómala*”. No mesmo sentido pode ver-se o Acórdão da Relação do Porto, de 04 de fevereiro de 2002, de acordo com o qual “*os simples incómodos e aborrecimentos não justificam a indemnização por danos não patrimoniais*”.

Estão, portanto, em causa meros incómodos que não têm relevância para serem indemnizados enquanto danos não patrimoniais, pelo que, a este respeito, improcede a pretensão da Requerente. Assim, sendo, dispensa-se o Tribunal de analisar os restantes requisitos da responsabilidade civil.

Nota ainda para referir que o Requerente alegou ainda em Audiência de Julgamento que perdeu 3 dias de trabalho para analisar as contestações aduzidas pelas Requeridas e, em consequência, irá perder parte da remuneração mensal a que tem direito. Acrescentou que num dia teve de realizar cerca de 150 quilómetros para se dirigir presencialmente a um balcão de atendimento da 2ª Requerida.

Tal matéria de facto enquadra-se numa situação de danos patrimoniais, contudo, mais uma vez, o Requerente não peticionou qualquer valor a título de danos patrimoniais, motivo pelo qual fica este Tribunal impedido de apreciar estas questões.

³ ALMEIDA COSTA, *in* Direito das Obrigações, pág. 484.

9. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação e, em consequência, absolvo as Requeridas dos pedidos formulados.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5, da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (LAV).

Notifique e deposite.

Braga, 21 de junho de 2024.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)